



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 28/05/2024
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2492/2019 Ementa: Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº1 - CDR	O projeto altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I. A Emenda 1 – CDR pretende incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro. O relator propõe a aprovação do projeto, com emendas para adequação da técnica legislativa, e acrescenta mais um município à relação original. Sugere a rejeição da Emenda 1, em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. 1. A matéria constou nas pautas da 7º, 8º e 9º reuniões da CDR; 2. A votação será nominal; 3. Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1829/2019 Ementa: Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela pela aprovação com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, e acolhimento das Emendas nºs 6 a 10-CDR, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.	O Projeto tem o objetivo de modernizar o turismo no Brasil. Para tanto, propõe alterações: a) no Código Brasileiro de Aeronáutica para modificar regras na prestação dos serviços aéreos; b) na Lei 6.009/1973, para especificar que a tarifa de armazenagem é devida pelas atividades de qualquer carga, seja ela aérea ou não; c) na Lei de Direitos Autorais, para mudar a definição dos locais de frequência coletiva; d) na Lei Geral do Turismo, para, entre outros objetivos, aperfeiçoar a Política Nacional do Turismo, o Plano Nacional de Turismo (PNT) e o Sistema Nacional do Turismo, bem como para ajustar pontos referentes à prestação dos serviços turísticos e dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros (transporte por aplicativos e táxis), aos meios de hospedagem, às agências de turismo, às transportadoras turísticas, e aos organizadoras de eventos; e) na Lei 12.462/2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) e permitir à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos; f) na Lei 13.097/2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deve levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente; e g) na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para alterar tópicos referentes a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem. A matéria recebeu 4 emendas na CCJ, onde foi aprovada nos termos de substitutivo, que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e adequa o texto a alterações legislativas ocorridas durante a sua tramitação. Entre as alterações de mérito, registra-se: exclusão das regras sobre direitos autorais; previsão de retenção dos custos com a administração das tarifas aeroportuárias por parte das companhias aéreas; e disposições sobre a atuação da Embratur e do Ministério do Turismo no incentivo ao turismo. Na CDR, foram apresentadas as emendas 6 a 12. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que incorpora parcialmente o substitutivo da CCJ e acolhe as Emendas 6 a 10. Entre as alterações promovidas pelo substitutivo, destacam-se: a) na Lei Geral do Turismo, o reconhecimento como prestadores de serviços turísticos de produtores rurais, agricultores familiares e empreendedores rurais familiares que recebem visitantes; b) também na Lei Geral do Turismo, modificações para definição das responsabilidades das agências de turismo; c) supressão de dispositivos que tratam de transporte turístico terrestre; d) inclusão de dispositivo segundo o qual a promoção do turismo deve se dar pela promoção de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens; e) alterações nos arts. 63, 63-A e 63-B da Lei do FNAC, que dispõem sobre a destinação dos recursos do fundo, que poderá se dar para a cobertura dos custos de desapropriações de áreas destinadas à infraestrutura aeroportuária; f) alteração do art. 23 da Lei Geral do Turismo para dispor que a responsabilidade solidária do meio de hospedagem não seja aplicada nas hipóteses de falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem quando houver culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem. 1. Após a deliberação da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2994/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Janaína Farias	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei 11.771/2008, que institui a Política Nacional do Turismo, para dispor sobre turismo colaborativo, reconhecendo-o como segmento do setor. Nos termos da proposição, considera-se turismo colaborativo o modelo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, de forma a ampliar e a democratizar o acesso ao turismo no País, bem como a competitividade no âmbito da atividade turística. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviços turísticos poderão beneficiar-se do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades, bem como de obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverão ser observados os seguintes requisitos: a) existência de contrato de troca de experiências firmado entre as partes, que contenha, no mínimo, a indicação da contrapartida das partes e do início e do fim do período de realização da experiência; b) formação de parcerias entre os contratantes e as entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, com 20% do tempo total dedicados à troca de experiências com as referidas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local; e c) inexistência, em qualquer hipótese, de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo. A relatora propõe a aprovação com emenda para alterar o inciso III do art. 20-C, destacando que o turismo colaborativo deverá observar os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo-se que os preceitos básicos do Direito do Trabalho, reconhecidos internacionalmente, não serão contrariados e que eventuais situações de concorrência desleal serão mitigadas. 1. A matéria constou na pauta da 9ª reunião da CDR; 2. Após a deliberação da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3100/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.	O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos. A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional. O relator propõe a aprovação, com acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma de substitutivo, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais. 1. A matéria constou nas pautas da 7ª, 8ª e 9ª reuniões da CDR; 2. Na 9ª Reunião da CDR, após lido o relatório, foi concedida vista ao Senador Cid Gomes (PSB/CE) nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal; 3. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA; seguindo, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa; 4. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.